

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

ESTER FERREIRA PAIXÃO VIEGAS

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: uma análise frente as tentativas de revogação da lei à luz do melhor interesse da criança e do adolescente

São Luís

2022

ESTER FERREIRA PAIXÃO VIEGAS

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: uma análise frente as tentativas de revogação da lei à luz do melhor interesse da criança e do adolescente

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me Thiago Gomes Viana

São Luís

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Viegas, Ester Ferreira Paixão

A (in) constitucionalidade da Lei de alienação parental: uma análise frente as tentativas de revogação da lei à luz do melhor interesse da criança e do adolescente. / Ester Ferreira Paixão Viegas. — São Luís, 2022.

50 f.

Orientador: Prof. Me Thiago Gomes Viana.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2022.

1. Alienação parental. 2. Família. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6273 I. Título.

CDU 347.61-053.2/.6

ESTER FERREIRA PAIXÃO VIEGAS

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: uma análise frente as tentativas de revogação da lei à luz do melhor interesse da criança e do adolescente

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em 9/12/2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me Thiago Gomes Viana (Orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Adv. Esp. Marília Santos Vieira (Membro Externo)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Me. Nonnato Masson Mendes dos Santos

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Dedico esse trabalho de conclusão de curso aos meus pais, que realizaram inúmeros sacrifícios para que eu pudesse almejar esse sonho.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus, por ser meu alicerce durante toda minha vida e por me permitir chegar até aqui em meio a tantos contratempos.

Ao meu pai, Valdeci Matias, por ser meu maior exemplo e ter despertado em mim a vontade de seguir esse curso, afinal, era seu sonho, mas por questões financeiras e familiares, não pôde segui-lo. Agradeço por ter me dado todo suporte necessário e nunca ter medido esforços para que almejasse meus sonhos. Obrigada por me inspirar tanto! ver a pessoa batalhadora que és me mostrar que posso alcançar tudo com foco e dedicação.

À minha mãe, Lourdes Maria, que me ajudou a ter fé durante essa caminhada, e por ter se virado em mil em casa e no trabalho para que eu pudesse alcançar meus objetivos. Não existem palavras suficientes para retribuir minha gratidão por tudo.

Às minhas tias, em especial Fátima, Ângela e Vera. Por sempre orarem por mim, cuidarem de mim como filha desde o dia que nasci, e por todo amor e apoio incondicional. A pessoa que me tornei hoje foi graças a todos os ensinamentos sucedidos.

Aos meus primos, Dayanne, Gabriel, Taiandre, Hyago, Stephany e Manoel, por dividir tantos momentos incríveis desde a infância. Vocês me mostram a importância do amor familiar e que independentemente de qualquer coisa, tenho vocês para contar.

Aos meus amigos, que também são como minha segunda família, Beatriz Lago, Dara Keren e Walter Thiago, por sempre me darem todo suporte emocional e afetivo, por me encorajarem e confiarem em mim, e por todas as conversas diárias que transformam qualquer mínimo sinal de tristeza em dias alegres. Vocês sem sombra de dúvida salvaram meu último ano, e me salvam até hoje.

Às minhas amigas Carolina Magalhães e Rebeca Ferreira, por estarem comigo desde a escola, e coincidentemente seguirem a mesma caminhada no direito. Agradeço por terem dividido tantas memórias ao longo dos anos, que sempre levarei com muito carinho em meu coração.

Às minhas antigas amigas de estágio, Iasmim e Mayara, por tornarem meus dias tão alegres e o trabalho menos cansativo. Vocês foram essenciais na minha trajetória! obrigada por tanto cuidado, paciência e auxílio em tudo que precisasse.

Ele faz grandes coisas. Maravilhosas demais
para entender.

Jó 5:9

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso é voltado ao ordenamento jurídico no âmbito do direito de família, visando analisar o fenômeno da alienação parental, as tentativas de reforma da lei 12.318 de 2010, assim como a proposta de revogação feita na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6273, frente ao melhor interesse da criança e do adolescente. Por muitos anos, as crianças não tiveram seus direitos protegidos e abarcados pela legislação, sendo vítimas de abandono e maus tratos por parte daqueles que deveriam lhe assegurar a proteção. O Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu como forma de proteção integral, considerando crianças e adolescentes como sujeitos de direito, e, atribuindo dever ao estado e a família de garantir a prioridade absoluta de seus direitos. Assim, a lei de alienação parental surgiu como forma de inibir os efeitos do abuso psicológico gerados à prole, em decorrência da prática de manipulação por parte de um dos genitores que detém sua guarda, com o intuito principal de interferir no convívio e relacionamento de ambos. Dessa forma, a pesquisa se passa por uma análise dos conceitos iniciais de alienação parental, as condutas do alienante e os mecanismos jurídicos de proteção ao infante previstos na LAP. Nesse sentido, é também voltada a investigar a possível inconstitucionalidade da lei vigente, suas propostas de revogação e como isso pode vim a atingir as principais vítimas desta prática, sendo a criança e o adolescente. O estudo perpassa a esfera jurídica, tendo em vista princípios basilares como da garantia do melhor interesse da criança e do adolescente, a importância do seu cuidado e bem-estar e por ser uma prática de risco ao futuro daquele que está em fase de desenvolvimento psicológico, o que mostra a relevância de compreender as omissões presentes na lei, para sua proteção.

Palavras-chave: Alienação Parental; Família; ADI 6273.

ABSTRACT

This course completion paper is focused on the legal system within the family law, aiming to analyze the phenomenon of parental alienation, the attempts to reform the law 12.318 of 2010, as well as the proposed repeal made in the Direct Action of Unconstitutionality 6273, facing the best interests of children and adolescents. For many years, children have not had their rights protected and covered by legislation, being victims of abandonment and mistreatment by those who should ensure their protection. The Child and Adolescent Statute emerged as a form of comprehensive protection, considering children and adolescents as individuals with rights, and assigning the duty to the state and the family to ensure the absolute priority of their rights. Thus, the parental alienation law arose as a way to inhibit the effects of psychological abuse generated to the offspring, due to the practice of manipulation by one of the parents who has custody, with the main purpose of interfering with the coexistence and relationship of both. In this way, the research goes through an analysis of the initial concepts of parental alienation, the alienating conducts, and the legal mechanisms for protecting the child provided for in the LAP. In this sense, it is also aimed at investigating the possible unconstitutionality of the current law, its proposed repeal, and how this may affect the main victims of this practice, being the children and teenagers. The study goes through the legal sphere, taking into account basic principles such as the guarantee of the best interests of children and adolescents, the importance of their care and well-being and because it is a practice of risk to the future of the one who is in a phase of psychological development, which shows the relevance of understanding the omissions present in the law, for their protection.

Keywords: Parental Alienation; family; ADI 6273

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LAP	Lei de alienação parental
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	AVALIAR A PROBLEMÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO	15
2.1	A lei da alienação parental (lei nº 12.318/2010) e o ECA.....	15
2.2	A alienação parental.....	17
2.3	As condutas do alienante.....	19
2.4	Mecanismos jurídicos de proteção quando da existência de atos de alienação parental.....	22
3	COMPREENDER SOB ÓTICA CRÍTICA, A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE6273	26
3.1	Analisando as propostas trazidas na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6273.....	26
3.2	Críticas acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6273	28
3.3	O projeto de lei nº 489/2018.....	32
3.4	O projeto de lei nº 10.639/2018.....	35
4	DISCUTIR A VULNERABILIDADE INFANTOJUVENIL FRENTE AOS ATOS PARENTAIS E OS EFEITOS DA POSSÍVEL REVOGAÇÃO DA LEI 12.318/2010.....	37
4.1	Da alienação familiar induzida e a violência psicológica gerada na criança.....	37
4.2	A promulgação da lei de Alienação Parental e sua importância ao melhor interesse da criança e adolescente.....	39
4.3	A efetividade do poder familiar no desenvolvimento da criança a partir da responsabilidade dos pais para com os filhos.....	42
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
	REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

No que tange ao âmbito familiar, é papel do Direito regular questões acerca do melhor interesse da criança e do adolescente, em face de sua preservação e melhor desenvolvimento. Dito isto, tem-se que quando um casal se divorcia ou dissolve a união estável, surge a importante, e, por vezes conflituosa, pauta sobre guarda dos filhos, e em decorrência disto, questões como regime de visitas, quem efetivamente ficará com a guarda, sua educação, religião e os demais detalhes no que concerne a vida da prole, tendo em vista seu bem-estar e levando em conta princípios como o da convivência familiar previsto no artigo 227 da Constituição Federal.

Neste viés, é cediço que a separação traz consigo muitos conflitos pessoais do casal, o que acaba por atingir diretamente os filhos, isto pois tem-se em disputa a guarda da criança ou adolescente, na qual deixam prevalecer sentimentos de rancor e egoísmo, colocando de lado direitos e princípios fundamentais inerentes à criança, como dignidade da pessoa humana e direito de convivência familiar, dando início ao surgimento de atos de alienação parental.

Em 1985, o psiquiatra Richard Gardner conceituou o termo Síndrome de Alienação Parental como sendo um distúrbio infantil que surge quando da disputa de custódia da criança, onde um dos genitores se aproveita de sua vulnerabilidade para realizar uma campanha difamatória contra o outro genitor, causando uma espécie de “lavagem cerebral”, para assim, afastar a prole.

A lei de alienação parental foi sancionada em 2010 com o objetivo de proteger crianças e adolescentes dessa prática, tendo seu conceito disposto no artigo 2º da lei, na qual afirma ser a interferência psicológica de quem possui a guarda e autoridade sob a criança ou adolescente, de forma que cause assim um bloqueio entre o vínculo deste com seu genitor, o que gera uma afronta a direitos fundamentais.

Vale salientar que o alienador não é somente a mãe ou pai, mas quem tiver autoridade sobre a criança, de forma que avós e tios podem também alienar. Desse modo, o ato de alienação parental ocorre quando se tem uma negativa de quem detém a guarda, criando barreiras em relação ao convívio da prole e seu outro genitor, recusando ligações, impedindo o acesso a informações sobre os filhos, manchando a imagem, dentre outras condutas, criando assim uma interferência psicológica.

Nesse ínterim, a lei ora em comento foi alvo de diversas críticas, o que resultou na realização de um requerimento visando sua revogação. Em 29 de novembro de 2019 a Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG) ajuizou Ação Direta de

Inconstitucionalidade - ADI 6273 contra a lei 12.318/2010, objetivando impugnar a integralidade da lei em questão, por ser incompatível com direitos previstos nos artigos 3º, IV, 5º, I, 226, § 8º, e 227, *caput*, da Constituição da República.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6273) foi argumentado que a alienação parental estava banalizada e sendo enquadrada em todas as “disputas judiciais de divórcio, guarda, regulamentação de visitas, investigações e processos criminais por abuso sexual, seja para atacar, defender ou simplesmente como argumento de reforço”. Assim, a Associação defendeu que agressores de mulheres e abusadores de criança se utilizavam da referida lei para alegar o afastamento da prole ou como simples forma de defesa para culpar o detentor da guarda. (BRASIL, 2019)

Ademais, é debatido também o fato da lei ter se tornado uma forma de praticar a discriminação de gênero contra as mulheres, apontando seu comportamento à distúrbios psicológicos e permitindo a retirada da sua guarda, violando seus direitos como mulher e como mãe, causando impacto desproporcional.

Por conseguinte, atualmente, tem-se no Senado o PL 498/2018, projeto de lei que surgiu através da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus tratos e que visa revogar a lei de alienação parental, afirmando estar sendo interpretada de forma diversa ao seu real intuito de proteção ao público infantojuvenil e alegando seu mau uso por parte de pais abusadores.

Pelo acima exposto, tem-se o questionamento de se, frente aos casos de abuso sexual e de discriminação de gênero, a revogação da lei supracitada faria com que amenizasse o problema, ou o tornaria pior. Dessa forma, se faz necessário compreender o melhor tratamento para as crianças e adolescentes, vítimas de tal ato, e assim avaliar como a justiça brasileira tem atuado frente aos casos de alienação parental.

A pesquisa realizada permitiu concluir que a problemática da lei de alienação é vivenciada por todos os sujeitos envolvidos, contudo, muitos ainda desconhecem a importância da lei, isto dado ao fato da má interpretação, tanto pela sociedade, quando pelos juristas, do que venha ser o fenômeno da alienação parental e suas consequências à prole.

A motivação pessoal nasceu de um relato próximo, onde a vítima sofria a prática de alienação parental, quando era criança, por parte da mãe, destituindo seu vínculo afetivo com o genitor vitimado, o que lhe gerou um profundo desgaste psicológico. Com efeito, se tem a análise de como por vezes essa pode vir a ser uma prática silenciosa, como neste relato que a criança, na época, não tinha noção que estavam sendo implantadas falsas alegações em sua mente. Ressalta-se também a motivação vinda por ser uma amante do Direito de Família e a

busca por melhor entender a ocorrência deste fato que atinge tantas crianças e adolescentes.

Para além disso, é de cunho social o estudo previsto no presente trabalho, baseado em conceitos jurídicos presentes no panorama familiar e jurídico, tendo em vista a busca por mudanças visando que a prole deixe de ser vítima desse tipo de violência psicológica. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo que, de acordo com Lakatos e Marconi (2003), consiste em perceber o problema, assim como suas lacunas e contradições para assim apresentar uma solução inicial para depois criticá-la com vista à eliminar o erro.

Na construção do presente projeto foi utilizado como ferramenta metodológica pesquisas bibliográficas com autores familiaristas como Maria Berenice Dias, Carlos Roberto Gonçalves e Flávio Tartuce, assim como artigos, para uma melhor compreensão da problemática da alienação parental através de uma análise doutrinária e legislativa sobre o tema. Além disso, a pesquisa apresentou cunho exploratório e descritivo, com o procedimento de pesquisa bibliográfica, a qual constituiu-se a partir de artigos publicados em periódicos, sendo esses teses, dissertações e doutrinas.

Dessa forma, se propõe a divisão da presente monografia em três partes. No primeiro capítulo, tem-se uma abordagem sobre a problemática da alienação parental e os aspectos jurídicos que a envolvem, analisando-se cada membro que envolve a prática, as condutas do alienador e os mecanismos presentes no ordenamento jurídico frente aos atos parentais.

No segundo capítulo, será analisado as propostas de revogação da lei de alienação parental através da Ação direta de Inconstitucionalidade 6273, do Projeto de lei do Senado nº 498 de 2018 e do Projeto de Lei nº 10.639 de 2018. Por fim, no terceiro capítulo, será estudado o conceito de alienação familiar induzida e a violência psicológica gerada ao público infantojuvenil, assim como a importância da promulgação da lei para proteção das crianças e adolescentes e a efetividade do poder familiar.

2 AVALIAR A PROBLEMÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO.

O presente capítulo objetiva retratar como a legislação se porta diante dos atos de alienação parental, estando prevista na Lei nº 12.318 de 2010, assim como também visa compreender seu histórico, conceito, e como vem afetando diversas crianças e adolescentes no meio intrafamiliar, sendo um problema causado por problemas pessoais na relação entre os pais.

Dito isso, o estudo será voltado a preservar o melhor interesse da criança e do adolescente, em face do princípio da prioridade absoluta previsto no artigo 227 da Constituição Federal, relatando a forma de agir do genitor alienante e os mecanismos jurídicos de proteção a prole em face do fenômeno da alienação parental.

2.1 A lei da alienação parental (Lei nº 12.318/2010) e o ECA

A infância é considerada a fase em que se molda o psicológico da criança, é a fase que os pais ou responsáveis irão ajudar no seu melhor desenvolvimento, haja vista sua falta de maturidade pela idade, está depende integralmente da ajuda de adultos, devendo estes oferecer uma atenção especial.

Antes se tinha uma concepção que os filhos estavam “submetido ao poder absoluto dos pais”, sendo assim, o filho deveria prestar obediência e respeito a estes, sempre de forma subordinada. Contudo, hodiernamente, teve-se uma inversão de valores com leis e princípios que visam a proteção destes com direitos fundamentais que são irrenunciáveis e inafastáveis, “prevalecendo o conceito de supremacia dos interesses da criança e adolescente”, visando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente. (MADALENO, 2020)

Em decorrência do aludido, a proteção ao melhor interesse da criança e do adolescente busca sempre resguardar esses direitos de forma que a prole tenha seu pleno desenvolvimento pessoal sem ser atingido, e uma adequada assistência material e psicológica, não permitindo que interferências pessoais o alcancem. E para tal, se faz necessário que haja uma “articulação tanto pública quanto privada de proteção dos interesses superiores”. (MADALENO, 2020, p.104)

Nesse diapasão, embora a criação da lei da alienação parental tenha suma importância em diversos âmbitos familiares, sendo um mecanismo jurídico eficiente ao combate da alienação parental, cumpre ressaltar que por anos, as crianças e adolescentes eram diretamente afetadas por essa prática, haja vista que ainda não se tinha sido identificada.

A lei surgiu então como forma de dar visibilidade aos casos de alienação parental, “definido na década de 1980 como um distúrbio infantil presente entre casais em litígio

conjugal”, na qual em sua maioria tinha as mulheres como sujeito ativo da prática por possuírem a guarda da criança, deixando se levar pelo sentimento de vingança que eram depositados nos filhos. (MADALENO, 2020)

Nesse sentido, a lei 12.318/2010 além de dispor sobre a alienação parental, visou também fortalecer o direito a convivência familiar, permitindo o convívio do filho com ambos os cônjuges, priorizando sempre a proteção dos filhos e a boa relação para com os pais. Conseqüentemente, é previsto no Estatuto da criança e do adolescente em seu artigo 4, o rito a ser seguido após declarado o ato de alienação parental. (GONÇALVES, 2021)

Tecidas tais considerações, o Estatuto da criança e do adolescente (ECA), visa reger as relações entre dois polos. No primeiro se tem o Estado, a sociedade e a família, e no outro, a criança e o adolescente, buscando assim proteção integral como pessoa em desenvolvimento que detém direitos e garantias fundamentais.

Assim, o Estatuto é vasto em princípios que visam zelar pela proteção da criança e do adolescente como sujeito de direito. Sendo regulado pelo princípio da prioridade absoluta, do interesse superior, da responsabilidade primária e solidária, da convivência familiar e da responsabilidade parental, devendo ser tratados como prioridades, tendo em vista a busca pelo seu melhor desenvolvimento, físico e psicológico.

De forma inicial, o ECA esclarece em seu artigo 2 que se considera criança para os efeitos da lei, “a pessoa com até doze anos de idade incompletos” e adolescentes “aquela entre doze e dezoito anos de idade”, e faz uma ressalva, se aplicando de forma excepcional as pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (BRASIL, 1990). Com essa definição jurídica, nota-se que pela distinção das idades, e por serem fases distintas da vida, a maturidade biológica deste poderá causar sequelas distintas a depender da idade.

Em seu artigo 4, o ECA detalha sobre o direito a prioridade absoluta, estando previsto também no artigo 227 da CF, ressaltando que é dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar, dentre os direitos elencados, a convivência familiar. Isso garante com que a prole tenha uma convivência sadia com ambos os pais no âmbito familiar. (BRASIL, 1990)

Nesse sentido, no que diz respeito ao Estatuto da criança e do adolescente, tem-se a modalidade de guarda descrita no artigo 33 do ECA, na qual aduz que “a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”, isto posto, é visto que a guarda busca resguardar os direitos e deveres inerentes a criança ou adolescente, e advém dela questões escolares, religiosas e alimentares. (BRASIL, 1990)

Ainda nesta vertente, o artigo 21 do ECA, ratificou também que o exercício do pátrio poder deve ser desempenhado por ambos os pais, e em caso de discordância recorrer à autoridade judiciária para solução da controvérsia. Vale salientar que mesmo após a separação judicial ou divórcio, os pais não perdem o poder familiar, isto pois decorre da paternidade e filiação e não do casamento, devendo assim ser definido a guarda sem o afastamento desse poder de compromisso que os genitores detêm para o desenvolvimento digno da criança. (VENOSA, 2017)

2.2 Alienação parental

Para que se possa esmiuçar o fenômeno da Alienação Parental, cabe sua conceituação definida pelo psicanalista e psiquiatra infantil Richard Gardner em 1985:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 1985)

Ainda nesta vertente, a definição de alienação parental e suas práticas estão previstas no artigo 2º da lei nº 12.318 de 2010:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

Antes de adentrar ao problema da alienação parental, um ponto importante a ser esclarecido é a diferença entre a Síndrome de Alienação Parental – SAP e o termo Alienação parental. Gardner (1985) afirma que a definição médica de síndrome “é um conjunto de sintomas que ocorrem juntos, e que caracterizam uma doença específica”, sendo assim, síndrome caracteriza algo mais específico que “doença”.

Por conseguinte, a síndrome, por ser mais específica, detém mais clareza em seus sintomas, e no que tange as manifestações apresentadas no infante, pode ser diagnosticada pelos seguintes sinais, falta de culpa por parte do genitor alienado, “campanha denegritória contra o genitor alienado”, acreditar que o genitor alienante está sempre com razão, “Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação” e “falta de ambivalência”. (GARDNER, 1985)

Os afetados pela SAP apresentaram alguns desses sintomas, ou talvez todos eles, dependendo da gravidade do caso concreto. Isso torna a SAP um diagnóstico de fácil percepção, haja vista as similaridades presentes nas vítimas. Desse modo, a síndrome retrata as condutas comportamentais da prole, podendo definir-se como os impactos realizados pela alienação parental. (GARDNER, 1985)

Observa-se que os atos de alienação parental, são vistos “a partir das disputas judiciais pela guarda dos filhos” isto pois os processos de separação por vezes perpetuam sentimentos de rancor, raiva e abandono o que faz com que ultrapassem a esfera pessoal. Sucede que, por se encontrarem em um período de debilidade emocional, os pais acabam por despejar seus sentimentos nos filhos como forma de instrumento de vingança. (MADALENO, 2020)

Portanto, o genitor detentor da guarda é o responsável pela alienação parental, podendo ser induzido pelos pais, avós, tios, ou quem estiver sob a autoridade da mesma, causando uma interferência na formação psicológica da vítima um sentimento de ódio e repúdio “com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre a prole e seu não guardião”. (MADALENO, 2020)

As deturpações causadas são responsáveis por ocasionar sequelas a vida toda ao infante, sendo uma forma de abuso emocional, enfraquecendo a ligação psicológica com seu genitor, sendo por vezes até total. Os advogados e juízes afirmam que “são comuns no contexto de disputas de custódia”. (GARDNER, 1985)

Há de se destacar que para a atuação da alienação parental, requer-se tempo, e é feito de forma sutil, na qual o genitor alienante se utiliza de estratégias para quebrar o vínculo afetivo com o outro genitor, passando assim a colocar obstáculos para o exercício da convivência familiar, negando informações pessoais da criança, mudando seu domicílio, dizendo que está doente e não pode sair, entre outras formas de dificultar o contato com a prole, de maneira que oculte sua culpa e use em sua defesa que está protegendo-o. (MADALENO, 2020)

Nessa mesma senda, como dito alhures, é também utilizado meios de interferência psicológica, como uma lavagem cerebral na qual a criança passa “a nutrir um sentimento de repulsa pelo genitor alienado, recusando-se a vê-lo, e ainda, passando a ser ela própria, denegridora da imagem do genitor alienado”, isso começa com manipulações e inverdades a respeito do outro genitor. (MIGUEL, 2017)

Todavia, a forma como os pais vão se portar durante o processo de divórcio ou dissolução da união estável é o fator determinante para o início dos atos de alienação parental, devendo a criança ou adolescente ter assistência psicológica durante o trâmite do processo, haja

vista que por não terem superado seus conflitos pessoais, tendem a descarregar a raiva na criança ou adolescente, afastando-a do outro genitor.

Por conseguinte, a lei 12.318/2010 visa coibir os atos de alienação parental, utilizando-se de princípios como o da convivência familiar, que preceitua a igualdade de convívio entre ambos os progenitores. Ressalta-se que, o artigo 4º da lei supramencionada aborda que após indícios de alienação parental, o juiz determinará medidas buscando a preservação da integridade psicológica do infante. (GONÇALVES, 2020)

Portanto, nos termos da referida lei é visto também em seu artigo 6, caput, “a possibilidade de apurar-se a responsabilidade civil e criminal do genitor alienador”, e caso se comprove a prática de alienação, tem-se a oportunidade da outra parte ajuizar ação de danos materiais e morais em face do alienante. (GONÇALVES, 2020)

Em pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) no ano de 2020 com seus associados, foi demonstrado que “do total de 519 participantes, 435 afirmaram que lidam frequentemente com o fenômeno da alienação parental”, 78 participantes argumentaram que raramente atuam em demandas que envolvam alienação parental, e somente 6 participantes “nunca se depararam com esse problema em sua atuação profissional. (IBDFAM, 2020)

2.3 Condutas do alienante

A Lei 12.318 de 2010 traz em seu artigo segundo não só o conceito de alienação parental, mas quem poderá figurar como alienador, sendo estes, além dos genitores, seus avós, ou quem estiver sob autoridade, guarda ou vigilância do infante (BRASIL, 2010). Contudo, o modus operandi do alienador será sempre de forma a esconder seus atos através da vítima.

Assim, Dias (2010) reitera acerca do aludido:

De um modo geral é o guardião – normalmente a mãe – quem monitora o tempo e o sentimento da criança. Mas nem sempre, é ela quem desencadeia verdadeira campanha para desmoralizar o outro. Tal pode ser levado a efeito por quem não detém a guarda e mesmo por outros parentes. Aliás, mesmo enquanto o casal vive junto, é possível identificar práticas alienadoras de um genitor contra o outro.

Nesse diapasão, tem-se um falso pensamento de que o sujeito ativo da conduta sempre será promovido pela mãe, ao fato de esta geralmente ser detentora da guarda, o que não é uma verdade absoluta, ao fato de que muitas crianças são criadas por seus avós, considerados como principais substitutos para o exercício parental.

Destarte, é bem verdade que o processo litigioso de divórcio ou de dissolução de união estável acaba sendo por vezes muito estressante, e gerando muitas brigas entre o casal,

desencadeando um sentimento de raiva e vingança ao ex-cônjuge, o que leva a afetar diretamente a criança, fazendo com que tenha um afastamento perante o outro genitor.

Como forma de ilustrar a aplicação prática de casos judiciais em que se foi comprovada a prática de alienação parental pelo genitor, em face da melhor compreensão do tema aqui abordado, tem-se a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA DE MENOR. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA. ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELO GENITOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL DO PAI E CONCESSÃO DE GUARDA UNILATERAL À MÃE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. 1. Apesar de a guarda compartilhada, como regra, atender ao melhor interesse da criança, em casos excepcionais, como o dos autos, em que restou demonstrada a prática de atos de alienação parental pelo genitor, deve-se conceder a guarda unilateral do menor a sua mãe, até porque ela revelou melhores condições para ser a guardiã e, objetivamente, mais aptidão para propiciar ao filho afeto nas relações com o grupo familiar. 2. Uma vez que a prática de alienação parental ocorreu por diversas vezes, já que identificada em relatórios diversos realizados em épocas distintas, a imposição de multa, tal qual arbitrada na sentença, em favor da requerente, é medida eficaz, a fim de evitar que o recorrente e seus ascendentes se tornem reincidentes (exegese do artigo 6º, inciso III, da Lei 12.318/10). Apelação cível desprovida. (TJ-GO – Apelação Cível (CPC): 00103304420128090023, Relator: Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 04/05/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/05/2020)

No presente caso, a segunda câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás concedeu guarda unilateral a mãe, após comprovação de atos de alienação parental realizados pela figura paterna. A criança morava com os avós paternos e passou a ter as visitas da mãe limitadas, sendo relato pela conselheira tutelar que o pai ofendia a genitora na frente da filha com palavras de baixo calão.

Dessa maneira, no que tange o comportamento do genitor detentor da guarda, este atua de forma diversa, por isso, nem sempre a conduta do alienante ocorre de forma explícita, as vezes é preciso acompanhamento ao núcleo familiar para que se possa investigar os comportamentos dos genitores.

Nesse ínterim, os atos de alienação podem ocorrer de três formas, sendo elas a relacional, psicológica ou social. Na forma relacional, o genitor alienante impede, dificulta ou limita a convivência deste com seu outro genitor, buscando romper o vínculo afetivo. Como exemplo tem-se a recusa de chamar quando o outro responsável liga, ocupar a criança com outras atividades nos dias e horários de visita, deixa os filhos com outras pessoas que não seja o outro genitor, alega que a prole não quer ver o outro genitor, dentre outras condutas. (MONTAÑO, 2016)

Nessa mesma senda, tem-se também a forma psicológica, que ocorre quando o genitor atua diretamente nos pensamentos dos filhos, deturpando a imagem do outro genitor e, “implantando falsas memórias, procurando, assim, a rejeição, anulação ou medo do filho por

esse”. Este verifica-se quando se tem uma espécie de lavagem cerebral na prole, contando as experiências ruins que teve com o outro genitor, insultando-o na frente do filho ou até mesmo fazendo chantagem emocional para que não queira vê-lo. (MONTAÑO, 2016)

Ato contínuo, por último tem-se a forma social, que se caracteriza com o alienador “denegrindo a imagem social do outro genitor nos espaços de socialização do filho (amigos, familiares, creche/escola, médicos etc.)” isto como uma forma de limitação da figura de quem não detém a guarda da prole. (MONTAÑO, 2016)

Posto isso, vale salientar que no artigo segundo da lei 12.318 de 2010 estão previstas algumas condutas exemplificativas da alienação parental e em seu parágrafo único é abordado que tanto os atos declarados pelo juiz ou aqueles “constatados por perícia praticados diretamente ou com auxílio de terceiros” são formas de alienação parental.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Em seu inciso I, é apresentado a conduta em sua forma psicológica, sendo esta prática muito comum e ocorrendo antes mesmo do rompimento da relação conjugal. Sendo assim, quando os genitores ainda residem sobre o mesmo lar, o agente alienador reprime e desqualifica a conduta do outro. (BRASIL, 2010)

No inciso II, a conduta qualificada é a relacional, na qual o alienador dificulta o exercício do poder familiar que é garantido ao outro genitor, tal poder atribui deveres aos pais para que se façam sempre presentes na vida de seus filhos, para que lhes ensinem princípios e valores que induzam na formação do seu caráter, possibilitando uma formação digna. (BRASIL, 2010)

No inciso III, tem-se mais uma vez a conduta relacional, na qual há o impedimento do contato da prole com seu genitor. Isto ocorre pois com o divórcio ou dissolução da união

estável, o contato com um dos genitores acaba sendo menor em face da guarda, fazendo com que se crie barreiras no vínculo afetivo. (BRASIL, 2010)

O inciso IV aborda sobre o direito de visitas, na qual é assegurado ao genitor que não possui a guarda ampla participação na vida do filho mediante acordo entre ambos pais, ocorre que o alienante acaba por dificultar cumprimento desse dever legal. (BRASIL, 2010)

O inciso V ocorre com o objetivo de afastar a prole do outro progenitor, negando informações importantes que devem ser tratadas em conjunto, como questões escolares, referentes a saúde, e alimentares, fazendo com que a criança ou adolescente se sinta abandonada. (BRASIL, 2010)

No inciso VI tem-se o ato de apresentar falsa denúncia contra o genitor ou seus familiares para que se tenha um afastamento da criança, como por exemplo alegando abuso sexual. Por fim, em seu inciso VII tem-se a mudança de domicílio sem prévia justificativa, como forma de que o outro genitor não tenha acesso a criança, causando assim um afastamento físico. (BRASIL, 2010)

Diante do exposto, o alienado, perante as condutas praticadas pelo alienador, ainda que se sinta frustrado com as atitudes da prole, deve entender que não é seu verdadeiro sentimento e que esta sendo manipulada. Assim, ao invés de responder aos insultos ou deixar a criança de castigo, deverá buscar meios de combater a alienação, buscando momentos bons e de lazer, reconstruindo o vínculo da filiação, que foram rompidos pelo alienador. (MADALENO, 2020)

2.4 Mecanismos jurídicos de proteção quando da existência de atos de alienação parental

De início, urge salientar que no Brasil, por muitos anos, as crianças não tiveram seus direitos protegidos e eram tratadas como objetos, sendo “vítimas de abandono, rejeição e maus tratos” não abarcadas pela legislação. (DUARTE, 2010)

As primeiras aparições de proteção as crianças foram feitas pelo Código Penal em 1830, na qual se foi aplicada a “teoria do discernimento para aplicação da pena”. Esta teoria afirmava que deveria haver uma “análise da consciência da criança quanto à prática da conduta delituosa para que se imputasse a responsabilidade penal”. Acerca disso, foi tipificado que menores de 14 anos não poderiam ser imputados por crimes, somente se comprovados que o fizeram com discernimento, sendo mantidos em casas de correção pelo prazo que o juiz determinasse, não podendo ultrapassar a idade de 16 anos. (DUARTE, 2010)

A primeira legislação a tratar sobre o público infantojuvenil foi criada pelo decreto

nº 17.943-A em 1927, conhecido como Código de menores do Brasil. Um de seus avanços era que a família “deveria prover adequadamente as necessidades básicas da criança e adolescente, de acordo com o modelo estatal”. (DUARTE, 2010)

Na Constituição Federal de 1937 priorizou-se o a criança e o adolescente como uma responsabilidade do estado, contudo, o maior marco de proteção a infância foi a constituição de 1988, com a implementação da criança ou adolescente como sujeitos de direito. (DUARTE, 2010)

Como forma de assegurar os direitos infatojuvenis em uma legislação única, foi promulgado o a lei 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente. Garantindo-lhes o “direito à vida, ao respeito, à dignidade e à liberdade”, visando sempre seu melhor interesse e prioridade absoluta. (DUARTE, 2010)

Com a alienação parental, é visto que dentre as consequências geradas a prole, tem-se a quebra da relação com um de seus genitores, o que faz com que a criança cresça com um sentimento de ausência da figura paterna ou materna. Isso faz com que o infante desencadeie traumas e fobias em face da instabilidade gerada por esse ambiente, o que gera nos filhos um certo amadurecimento precoce, que aprendam a manipular e exprimir falsos sentimentos. Por isso, tem-se a importância de criar mecanismos de proteção a prole. (MADALENO, 2020)

Ao fato de acarretar graves consequências a prole e ser considerado uma forma de abuso do poder parental, violando princípios já supracitados, como da prioridade absoluta e da proteção integral, assim que forem detectados os sinais de alienação parental, deve ocorrer uma efetiva intervenção pelo poder judiciário. (MADALENO, 2020)

Com efeito, é fato que quanto mais cedo se identificar a conduta do alienante, em busca de cessar tais atos, faz com que se evite danos psicológicos a criança ou adolescente, em virtude disso, se faz necessário a ajuda de profissionais tanto da área jurídica, com a comunicação as autoridades competentes, quanto de assistentes sociais e do Conselho Tutelar. (MADALENO, 2020)

Pelos motivos acima alinhados, Gonçalves (2021) aduz que é assegurado a criança ou adolescente pleitear medidas protetivas contra o alienador:

A Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. São reconhecidos como forma de violência psicológica os atos de alienação parental (art. 4º, II, b), sendo assegurado o direito de, por meio do representante legal, pleitear medidas protetivas contra o autor da violência, à luz do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Maria da Penha (art. 6º e parágrafo único).

Através da lei 12.318/10, em seu artigo 4, tem-se que após confirmado indícios de

alienação parental, o processo deve ter tramitação prioritária em face da morosidade do judiciário frente as demandas, buscando a celeridade processual e evitando as consequências psicológicas aquele infante, advindas dos atos de alienação parental. Sendo assim, logo após evidenciado as condutas do alienante, deverá ocorrer o afastamento deste para com a prole. (BRASIL, 2010)

Há de se destacar também que em seu artigo 6, a lei supra referida traz que após caracterizados atos de alienação parental, o juiz poderá utilizar-se de mecanismos legais para que se impeça a permanência de tais condutas como estipular multa ao alienador, acompanhamento ao psicólogo e até mesmo a suspensão da autoridade genitor. (BRASIL, 2010)

Desse modo, tem-se que o rol do artigo 6 é exemplificativo, podendo ter outras medidas aplicadas a conduta do alienador quanto a alienação parental, ou até a aplicação de duas medidas ou mais medidas em prol da preservação do laço afetivo da prole com seu genitor. Ao momento que ocorrer a cessação da atuação do alienador, o magistrado poderá suspender a imposição aplicada. (FIGUEIREDO, 2011)

Dito isso, esmiuçando as soluções para prática de alienação parental previstas no artigo 6, tem-se em seu inciso I “declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador”. Em casos não tão gravosos, o juiz poderá apenas advertir o alienante. Para isso, deverá esclarecer os malefícios de sua conduta, e como a continuidade de suas ações podem gerar novas sanções. (FIGUEIREDO, 2011)

O inciso II aduz que “ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado”. Em face do alienante ter criado barreiras para o direito de visitação, impedindo a convivência do infante com seu genitor, se estabelece uma ampliação ao direito de visitas para que possam restabelecer os laços de familiaridade. (FIGUEIREDO, 2011)

Urge salientar que embora alguns países como Noruega, França, Alemanha e Califórnia (EUA) uma das condutas praticadas pelo alienante, sendo esta a de impedir o direito de visitação seja considerada crime, no Brasil não é. Sucede que, se vier alicerçado no descumprimento de ordem judicial, previsto no artigo 330 do código penal, é considerado crime. (FIGUEIREDO, 2011)

Em seu inciso III tem-se “estipular multa ao alienador”. Tal ato visa lesar os rendimentos do alienador, devendo ser estipulado pelo Juiz, mediante a extensão do dano causado ao infante. Todavia, embora não esteja expresso no inciso supracitado, interpreta-se que o valor seja revertido em favor do alienado que sofreu os efeitos decorrentes da alienação. (FIGUEIREDO, 2011)

O inciso IV consta-se “determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial”. Assim, tendo em vista que a conduta do alicantante decorre de sentimentos como vingança, ódio, raiva, entre outros que causam uma vontade de lesar o outro genitor por seus motivos pessoais, se faz necessário submeter este a acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, para que se desvincule desses sentimentos. (FIGUEIREDO, 2011)

O inciso V diz-se “determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão”. É bem verdade que os atos de alienação parental são praticados por quem detém a guarda da criança ou adolescente, haja vista seu maior contato com a criança, podendo assim perder a guarda ou poderá o Juiz alterá-la para guarda unilateral. (FIGUEIREDO, 2011)

A partir desse enfoque, é visto que com a guarda compartilhada e o contato direto com ambos os pais, tenha um menor índice de alienação parental, isto pois com a guarda unilateral o filho fica refém de um vínculo maior apenas com um dos genitores, podendo este facilmente interferir no pensamento da criança ou adolescente causando-lhe um prejuízo psicológico. (ROSA, 2015)

Assim, pode se afirmar que em prol de resguardar esse laço afetivo e evitando o uso do filho como meio de vingança por parte do detentor da guarda, o compartilhamento é a melhor forma para minimizar o problema, devendo os genitores contribuírem para tal, participando ativamente da vida do filho, evitando um ambiente conflituoso, e priorizando sempre o que for melhor para que o mesmo não cresça com traumas familiares. Cumpre ressaltar que o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente reitera os deveres dos responsáveis, assegurando a igualdade de condições do poder familiar e em caso de discordância poder recorrer ao judiciário. (ROSA, 2015)

Cumpre esclarecer que essa medida ocorre nos casos mais gravosos, optando o magistrado as outras condutas em primeiro momento. No último inciso consta-se “determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente”. Essa sanção é decorrente do fato da “alteração injustificada do endereço”, privando não só o direito a visitação como também qualquer contato com os entes da sua família e amigos, causando severos danos psicológicos ao infante. (FIGUEIREDO, 2011)

3 COMPREENDER, SOB ÓTICA CRÍTICA, A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6273 E O DEVER DE PROTEÇÃO ESTATAL.

Nesse capítulo será debatido a Ação direta de Inconstitucionalidade 6273, que tem como alvo a retirada da lei de Alienação Parental do ordenamento jurídico sob o argumento de que não estaria visando o melhor interesse a criança ou adolescente e sua incompatibilidade com os direitos previstos constitucionalmente, sendo utilizada para outros meios como para casos envolvendo abuso sexual.

Também será analisado outras propostas de revogação da lei 12.318/2010, como o Projeto de Lei do Senado nº 498 de 2018 que surgiu através da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos maus tratos para investigar crimes relacionados a crianças e adolescentes e seu substitutivo da Senadora Leila Barros. E o Projeto de Lei nº 10.639 de 2018 questionando o uso da lei para a garantia de que pais pudessem abusar sexualmente de seus filhos.

3.1 Analisando as propostas trazidas na Ação direta de Inconstitucionalidade 6273

Como dito no tópico anterior, a Lei de Alienação Parental surgiu como forma de dar visibilidade aos atos parentais causados pelo detentor da guarda, “definido na década de 1980 como um distúrbio infantil presente entre casais em litígio conjugal”, na qual em sua maioria tinha as mulheres como sujeito ativo da prática por possuírem a guarda da prole, deixando se levar pelo sentimento de vingança que eram depositados nos filhos. (MADALENO, 2018)

Sendo assim, com a caracterização da alienação parental através das provas produzidas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o juiz irá, com base no artigo 6 da lei 12. 318 inibir os efeitos causados aos infantes, de forma cumulativa ou não, aplicar os incisos do artigo supramencionado, como forma de preservar os direitos da prole e de seu genitor (a) vitimado. (FIGUEIREDO, 2011)

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 6273 foi proposta pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG) perante o STF, pleiteando a remoção da Lei 12.318/2010 do ordenamento jurídico, em virtude de considerar que estaria por desvirtuar o propósito da proteção a prole, sendo utilizada como defesa para abusadores. Sendo pleiteada com pedido de tutela cautelar com objetivo da suspensão da lei.

Na ADI 6273, foi alegado “incompatibilidade sistêmica com as garantias e direitos constitucionais previstos nos artigos 3º, IV, 5º, I, 226 § 8º, e 227 caput da CF, bem como por ofensa ao metaprincípio constitucional da proporcionalidade das leis”.

O primeiro argumento relatado na ADI 6273 é sobre a inconstitucionalidade

material da lei 12.318/2010, “objetivando sua retirada do ordenamento jurídico diante de sua incompatibilidade com a Constituição” (BRASIL, 2019). Por conseguinte, foi-se abordado que a LAP apenas definiu as condutas, que são comuns no término conjugal, como práticas abusivas. Dessa forma, este meio não seria eficaz para resolução do problema, resultando no afastamento da criança e seu genitor (a), ora alienante, não respeitando assim sua autonomia e liberdade e agravando o caso.

A LAP é apontada como uma forma de conceituar o comportamento da criança e do alienador (na sua grande maioria dos casos a mãe) como “distúrbios psicológicos”, sendo utilizados para afastar o genitor (a) alienante dos filhos, assim como ocorreu em uma pesquisa jurisprudencial, modificando a guarda compartilhada. Neste interim, a família se torna um “objeto de controle e intervenção do Estado”, cabendo aos pais ou quem estiver responsável pela guarda, “comprovar sua sanidade mental” e se defender das acusações realizadas. (BRASIL, 2019)

Com efeito, a Associação aduz que a lei se tornou uma “ferramenta de discriminação de gênero contra as mulheres”, não resguardando os interesses e direitos das crianças e adolescentes ou de suas genitoras. É disposto também a fragilidade da lei vigente para garantir a proteção da prole e a convivência familiar com ambos os genitores. (BRASIL, 2019)

De acordo com os argumentos suscitados, ao apontar um dos genitores como culpado e puni-lo pelo seu ato, faz com que seja ainda mais difícil e traumático para os filhos que estão passando pelo processo de litígio. Por conseguinte, ao passo que o alienador cria uma confusão mental na cabeça da criança ou adolescente, inventando histórias, tem-se a formação de “falsas memórias” tornando seus discursos desqualificados e impedindo de exprimir sua vontade.

Dessa forma “Os coletivos de mulheres Proteção à Infância, Voz Materna, Mães na Luta, Vozes de Anjo e CLADEM Brasil” manifestaram-se em prol da revogação da LAP haja vista estar sendo utilizada em favor dos autores de tal prática delituosa, assim como o estado dessas crianças que foram afastadas das mães ou que de forma forçosa foram viver com os genitores alienados.

Em pesquisa realizada aos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul desde a promulgação da lei de alienação até julho de 2019, sendo um total de 453 casos, se verificou que na maioria das vezes tem-se a mãe no polo ativo da conduta, sendo condenadas pela prática da alienação. Cumpre salientar que foi constatado que em 55% dos casos, o litígio recaí sobre meninas, e 39% sobre meninos. (BRASIL, 2019)

A pesquisa realizada também se pautou sobre o fenômeno da alienação frente ao abuso sexual infantil. Na análise feita, 36% dos processos havia a alegação de alienação parental como tese de defesa para o crime de abuso sexual infantil ou violência física/ psíquica. (BRASIL, 2019)

crianças e adolescentes são abusados sexualmente, principalmente, por homens de sua convivência familiar, como pais e padrastos – 40% dos estupradores das crianças pertencem ao círculo familiar próximo, incluindo pai, padrasto, tio, irmão e avô - essa mãe, ao ser etiquetada como alienadora de sua prole, passa a sofrer constante vigilância do Estado, muito embora espere desse mesmo Estado respostas para a violência que sofre ou para os abusos que testemunha. E essa vigilância não ocorre em relação aos pais, os principais abusadores no âmbito doméstico e familiar. (MASTROIANNI; VELLOSA; MALARA; LEÃO, 2019)

Um dos pontos principais arguidos pela AAIG é a discriminação de gênero, isto pois a lei acaba por violar os direitos das mulheres, causando um impacto desproporcional. Fazendo com que se perca a guarda dos filhos, e em alguns casos seu direito de visitação. Dessa forma, se tem uma valorização ao pai, e a desqualificação do direito materno.

A ADI 6273 finaliza alegando que a LAP pune o alienador sem respeitar os princípios previstos no artigo 5º da constituição, sendo estes, o princípio devido processo legal, do contraditório e do duplo grau de jurisdição. Para fundamentar tal alegação, foi-se afirmado que o artigo 4º da LAP admite a ação de forma autônoma ou incidental, mesmo que não tenha sido arguida pelas partes. Assim como também pode ser arguida a qualquer tempo, já que a lei não limita seu uso, permitindo em grau recursal ou de ofício pelo tribunal. (BRASIL, 2019)

A relatora, Ministra Rosa Weber, requereu para que em 10 dias a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Presidente da República dessem um parecer sobre a ADI. A Câmara dos Deputados alegou que o projeto de lei que originou a LAP ocorreu dentro dos trâmites constitucionais e o Senado Federal relatou a ilegitimidade ativa da AAIG e reiterou que a lei era constitucional.

O plenário do Supremo Tribunal Federal julgou de forma unânime o não reconhecimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6273 com base no artigo 103, inciso IX da Constituição Federal, considerando a falta de legitimidade da Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG) para propor a ação. O referente artigo requer que a entidade de classe ou sindical seja de âmbito nacional, não tendo como associados um terço dos estados.

3.2 Críticas acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6273

É bem verdade que os atos parentais existem antes da promulgação da Lei nº 12.318/10, e além disso, pode ter seu início ainda durante o relacionamento conjugal, o que se

faz questionar a importância da lei para proteção do infante e do bem-estar familiar.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6273 foi discutido o fato de que transtornos mentais das mães, de forma diagnosticada ou não, estavam sendo usados como forma de modificação da guarda ou de deferimento. Ocorre que, esses distúrbios podem atingir diretamente a criança, prejudicando seu psicológico, e lhe causando uma confusão mental.

No que tange a inconstitucionalidade da lei arguida na ADI, um dos pontos questionados foi a pauta sobre abusadores se utilizarem da LAP como forma de defesa nos casos de abuso sexual infantil. Contudo, urge salientar que a legislação que protege a dignidade sexual infantil é bem vasta, sendo prevista na legislação penal, constitucional e pelo ECA, haja vista a prioridade absoluta estatal na proteção de crianças e adolescentes.

Andrade et al. (2018) elucida que o princípio do interesse superior da criança e do adolescente é um garantidor dos direitos fundamentais e que se tem a doutrina como forma de proteção integral. Dessa forma, a autora afirma que a “vulnerabilidade infantojuvenil” tanto física como psicológica, faz com que enseje um abuso em face da sua idade e incapacidade.

Em todas as legislações que protegem a vítima infantojuvenil, é suscetível a ocorrência de falsas denúncias pela má-fé, como ao fato do alienante denunciar a pessoa que detém a guarda para dificultar a convivência da prole com este. Dito isso, o abusador se utilizar da LAP para fins de sua defesa pessoal, pode ser configurado como conduta criminosa, pela denúncia caluniosa, tipificada no artigo 339 do código penal. (BRASIL, 1940)

Após a comunicação dos atos de alienação parental às autoridades competentes, o estado como garantidor deverá agir prontamente para assegurar os direitos e garantias fundamentais do infante. Em uma análise feita em processos judiciais que tramitaram em duas varas de família na comarca de Araquara-SP com casos de alienação parental, foi averiguado o procedimento para verificação dos atos parentais e como ocorria. (MASTROIANNI; VELLOSA; MALARA; LEÃO, 2019)

A priori, com a apreciação dos processos foi visto que, de início, se verificava as características dos sujeitos envolvidos e sua relação de parentesco com a criança, sua idade, se tem irmãos e a situação conjugal dos pais. Em sequência as queixas em relação a outra parte, as provas, os relatos do denunciante, as condutas do alienador, Manifestações do Ministério Público e análise dos laudos técnicos. (MASTROIANNI; VELLOSA; MALARA; LEÃO, 2019)

Em pouco mais da metade dos casos, se teve uma tentativa de conciliação entre as partes, que não se obteve êxito, antes que houvessem a realização de provas técnicas. Com isso, tendo em vista o melhor interesse da criança e do adolescente, se é analisado as particularidades

de cada caso, em face de tentar minimizar todo desgaste e danos psicológicos que se possa ter a prole. (MASTROIANNI; VELLOSA; MALARA; LEÃO, 2019)

Além disso, o artigo 4º da lei 12.318/2010 traz a seguinte redação:

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Verifica-se assim que os processos que envolvem alienação parental devem ter tramitação prioritária, visando ainda mais proteger os interesses das crianças e adolescentes, e que após ouvido o Ministério Público, será determinada as medidas provisórias que se fizerem necessárias em prol de preservar a integridade psicológica da criança ou adolescente.

Em seu artigo 5º, § 1º a lei determina que caso o juiz julgue necessário, deverá determinar perícia psicológica ou biopsicossocial, constando entrevista com as partes envolvidas, exame dos documentos dos autos, histórico da relação conjugal e separação, “cronologia dos incidentes”, avaliação das personalidades das partes e como a prole reage perante a acusação de sua progenitora. (BRASIL, 2010)

Pelas razões supra referidas, os casos que envolvem a prática da alienação parental passam por todo o processo de análise dos fatos antes do juiz determinar que houve de fato a alienação, para que assim possa advertir o alienante, com base em um dos incisos previstos no artigo 6 da lei 12.318/10. Seguindo assim o princípio do devido processo legal.

Assim, é fato que o alienador não será condenado pela prática de alienação parental sem antes ter passado por todo esse processo, em face de ser um direito seu assegurado constitucionalmente. Observa-se então que mesmo um abusador se utilizando da LAP como método de defesa, tem-se em primeiro lugar o objetivo de estabelecer a verdade dos fatos e a proteção do infante.

Waquim (2021) relata um caso ocorrido em 2009 em uma das Promotorias de Infância da capital do Rio de Janeiro, onde a mãe acusou o pai de ter estuprado a filha. Foi constatado indícios reais de abuso, ao fato de a genitália da criança apresentar severos machucados, encaminhando assim ao Conselho Tutelar, Delegacia de Polícia, IML e promotoria de infância. A surpresa veio quando foi recebido o laudo do IML e o perito alegou ter encontrado na vagina da criança vestígios de cenoura e pepino. Após ser interrogada pela Promotora, a mãe da criança acabou revelando ter sido ela mesma a introduzir os legumes em sua filha, logo depois de dopá-la com tranquilizantes e culpar o genitor com o intuito de retirar

seu direito de convivência com a própria filha.

O caso mostra como não só o genitor pode se utilizar da LAP para se beneficiar e retirar a guarda do outro guardião, e como a criança se torna vulnerável ao alienador. Práticas abuso sexual infantil intrafamiliar geram graves perturbações psicológicas a vida da prole, haja vista que sua própria mãe, aquela responsável por lhe dar carinho e afeto, é sua agressora. A própria genitora se deixar levar pelo ódio a ponto de cometer maus-tratos, abuso ou exploração com a criança ou adolescente, para afastar a guarda do outro genitor, só prova que a vítima não se encontra amparada e segura naquele ambiente familiar.

Quando movimentos como a Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG) buscam a revogação da LAP, por alegar a questão de pais abusadores, esquecem que “a violência contra crianças e adolescentes não é perpetrada apenas por quem seja pedófilo: a violência (inclusive sexual) pode ser perpetrada por quem aliena”. (WAQUIM, 2021)

O ambiente familiar pode ser bastante hostil e inapropriado ao melhor desenvolvimento do infante, em virtude disso, o Estado tem a finalidade de intervir nesses casos, visto que os pais são responsáveis pelos cuidados para com seus filhos, mas que por vezes acabam fazendo destes, vítimas de seus problemas pessoais. Vale ressaltar que o artigo 227 da Constituição preconiza o aludido, afirmando ser dever da família e do estado.

Andrade et al. (2018) afirma ainda que os profissionais da infância e juventude por vezes se esquecem que o destinatário final, aquele pela qual se deve zelar pela proteção e segurança, a real vítima que sofre com tais atos, é a criança e o adolescente, e não o pai, mãe, avós, tios ou qualquer outro.

Uma vez que traumas na fase infantil ocasionam reflexos para toda a vida, as práticas realizadas pelo alienante podem causar sequelas para sempre, visto que não está atrelado apenas as condutas realizadas no presente, mas a própria reação do infante ao ver sua genitora, na qual tem como referência familiar, respeito e confiança, sendo acusada por criar inverdades em sua mente.

O Decreto nº 99.710/1990 foi aprovado pela Organização das Nações Unidas-ONU, tratando sobre os direitos das crianças, as qualificando como sujeitos de direito e garantindo sua proteção integral. Com efeito, dispõe em seu artigo 12 que:

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional. (BRASIL, 1990)

É visto assim que a oitiva da criança é um direito assegurado juridicamente para a garantia de um processo justo, pois o grande debate aqui feito é justamente buscar resguardar sua saúde, proteção e segurança. A atenção a vítima principal, que é criança, é imprescindível, haja vista que a LAP foi sancionada justamente para garantir que nenhum direito da criança ou adolescente fosse violado.

Apontado os argumentos centrais trazidos na ADI 6273, cumpre destacar que o Brasil é o único país que possui uma lei acerca da alienação parental, sendo assim um grande avanço na área do direito de família. Em outros países como na Argentina é previsto no código penal, já no Chile no código civil. Isso demonstra o avanço para o ordenamento jurídico, oferecendo a melhor solução e amparo em face do melhor interesse da criança ou adolescente e sanções para aquele que a pratica. (NUZZO, 2018)

Ao se analisar o artigo 2º, parágrafo único da LAP, que exemplifica os tipos de alienação parental, pode-se concluir já ter presenciado ou testemunhado, em seu círculo social ou profissional, algum dos incisos previstos. Isso prova que anular toda a lei, por um inciso estar sendo utilizado erroneamente, é tornar essa criança desprotegida dos alienadores. (WAQUIM, 2021)

A lei de alienação parental não pode ser pautada como uma questão exclusiva de discriminação de gênero se no próprio artigo 2 elucida que é uma prática não somente realizada pela mãe, mas “por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância” (BRASIL, 2010). Possuindo assim leque amplo em seu polo ativo da conduta, assim como inúmeros casos no judiciário revelam isso.

Embora a ADI 6273 traga pontos relevantes e dados que devem ser levados em pauta, a busca pela revogação integral da lei de alienação parental não seria a solução do problema perpetuado. A lei 12.318/10 possui impacto nacional, retirar esse direito é retroceder a tudo que fora conquistado ao longo dos anos aos direitos das crianças e adolescente frente a uma prática silenciosa que é a alienação.

3.3 O Projeto de Lei nº 498/2018

O projeto de Lei nº 498/2018, de autoria do ex senador Magno Malta, surgiu através da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus tratos. A criação do projeto originou-se do fato da LAP estar sendo utilizada de forma diversa ao seu real objetivo. Foi analisado casos do mau uso da LAP por pais abusadores, que se utilizavam da lei para apresentar falsas denúncias contra a genitora e retirar-lhe a guarda para continuar com os abusos. Assim, o PL

busca a revogação da lei de alienação parental.

A CPI dos maus tratos constatou que uma lei criada para proteção das crianças e adolescentes de brigas conjugais, tem sido utilizada para “intimidar mães, ou pais, que colocam o amor aos seus filhos abusados acima da cumplicidade com o parceiro abusador”. Além de que, tendo em vista todas as dificuldades que uma pessoa tem para denunciar casos de abusos, é inadmissível mães serem tratadas como alienadoras por se utilizarem do direito de defesa de seus filhos, como por exemplo boletim de ocorrência e a via judicial. (BRASIL, 2018)

Há indícios de que abusadores tenazes usam essa brecha legal para obter a guarda das próprias crianças contra quem são acusados de cometer crimes, invertendo completamente a prioridade que deve ser dada à segurança da criança. Essa distorção na lei de alienação parental deve ser extirpada. (BRASIL, 2018)

É visto assim que a LAP conta com algumas “brechas” para exploração por parte dos genitores abusadores, fazendo com que o outro genitor pratique falsas denúncias, de forma manipulada para obtenção da guarda.

Foi debatido ainda na CPI dos maus tratos que é possível a mãe, o pai outro parente ou guardião denunciar alguém por suspeita de violência ou abuso contra o infante, ainda que o tenha feito de forma equivocada, se prevalece a boa-fé. Diferentemente é quando a pessoa faz a denúncia de má-fé, com o propósito de “prejudicar o vínculo com o outro genitor”. (BRASIL, 2018)

Em sua conclusão, a CPI dos maus tratos apresentou projetos de lei que versavam sobre tudo que fora debatido em face das violências contra crianças e adolescentes analisadas durante a comissão. No projeto de lei do Senado nº 498 de 2018, ora aqui debatido, apresentou dois artigos, “art. 1º Fica revogada a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.” e “art.2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação”. (BRASIL, 2018)

Conforme Waquim (2020) “a figura de Richard Gardner, mais uma vez, aparece como a de um pedófilo/estimulador de pedofilia e as críticas quanto à invalidade científica de suas observações são reiteradas”. É visto assim que a má aplicação da lei em alguns casos, sendo estes a minoria, em comparação a tantos outros onde se tem de fato a aplicação correta da LAP, tenha um “peso maior” que anos de estudo e de uma prática que percorre a vida de crianças e adolescentes antes mesmo da lei 12.318/2010 entrar em vigor.

Na Nota Técnica NUDEM (Núcleo especializado de promoção e defesa dos direitos das mulheres) nº 01/2019 da Defensoria Pública do Estado de São Paulo apresentou manifestação técnico-jurídica sobre a Lei nº 12.318/2010 em uma de suas conclusões foi arguido que:

a) Não atende a finalidade de proteção integral da criança, na medida em que retira a

criança/adolescente da centralidade da questão, destinando este lugar para a relação de conjugalidade conflituosa. Tanto é assim que as sanções previstas no art. 6º da Lei de Alienação Parental eram medidas já presentes no ordenamento jurídico e que eram aplicadas com fundamento exclusivo no melhor interesse da criança/adolescente;

b) Ao estabelecer como uma das hipóteses de alienação parental “a falsa denúncia como genitor para obstar ou dificultar a convivência”, a lei deixa de considerar a criança/adolescente como sujeito de direito- contrariando a autonomia progressiva de crianças e adolescentes- e fomenta o recebimento de denúncias de crianças/adolescentes de violência, maus tratos e negligência com desconfiança;

Como Waquim (2020) muito bem constata, a nota supracitada apenas é assinada por representantes do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres e não é assinada por “qualquer representante do Núcleo próprio de infância e juventude”. Assim, mostra-se mais uma vez críticas a lei de alienação parental sob o viés de defesa ao direito das mulheres, ocorre que, a LAP visa a proteção e defesa infantil, e embora ambos direitos devam ser debatidos, a revogação da lei não deve ser pautada sobre essa perspectiva.

Ainda em sua conclusão final, a Nota Técnica NUDEM Nº 01/2019 expõe que a LAP viola princípios como “do contraditório, da inércia da jurisdição, da adstrição ao pedido, do duplo grau de jurisdição” ao fato do artigo 4º da lei 12.318/10 admitir o reconhecimento da alienação parental em qualquer fase processual, de forma autônoma ou incidental, a requerimento ou de ofício pelo Juiz.

Haja vista que o bem jurídico tutelado é voltado à proteção do público infantojuvenil, a demora por parte das autoridades competentes já viola direitos previstos no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente indo de encontro com o princípio da intervenção precoce, previsto no artigo 100, inciso VI, a qual permite as autoridades agir tão logo seja a situação conhecida. (WAQUIM, 2020)

Por serem considerados sujeitos em desenvolvimento, que necessitam de amparo, os casos devem ser analisados sob a ótica protetiva estatal, frente à atos de negligência familiar ao infante, por se encontrarem em situação de risco.

O projeto de Lei foi encaminhado a Comissão dos Direitos Humanos (CDH), sendo aprovado em fevereiro de 2020 um substitutivo da Senadora Leila Barros ao PL nº 498/2018, buscando evitar a distorção do texto. Seu objetivo é, ao invés de revogar a LAP, buscar aperfeiçoar a lei. A relatora na CDH argumentou sobre a importância da LAP, e defende alterações na lei em face dos problemas relatados na CPI, afirmando que “Para enfrentar esse problema, não seria necessário revogar a lei de Alienação Parental na sua totalidade”. (BRASIL, 2020)

Em seu relatório, a senadora Leila Barros defendeu a mudança de alguns dispositivos, sendo estes os artigos 2º, 4º, 6º e 7º da referida Lei aqui debatida. Priorizando o

bem estar das crianças, a segurança para que não haja manipulação da lei por pais abusadores e a responsabilidade dos magistrados em todas as fases do processo. Promovendo, a oitiva de todas as partes, com exceção em casos que envolvam violência, podendo o agressor perder seu direito a visitação. (BRASIL, 2020)

Buscou-se assim uma nova redação ao artigo 2º, parágrafo único, inciso VI da lei 12.318/2010 passando a vigorar com a seguinte redação “apresentar denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, sabendo-a falsa, de modo a obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente” (BRASIL, 2020). Buscando assim, punir aquele que de má-fé faz a denúncia de alienação parental com a finalidade de prejudicar o outro genitor ou familiar.

Além de mudanças trazidas no artigo 6º, acresceu-se o artigo 6º-A punindo a prática da falsa acusação com o intuito de facilitar delito contra criança ou adolescente, aplicando “pena de reclusão de dois a seis anos e multa”. E havendo a consumação do crime, terá aumento de pena em um a dois terços. (BRASIL, 2020)

Em Nota Técnica Nº 4/2020 a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão teceu críticas ao substitutivo do projeto de lei do Senado, reiterando a discriminação de gênero sofrida por mulheres, e as desconfiança quando denunciam casos de abuso, além do medo de perder a guarda de seus filhos. Finaliza afirmando que a LAP se revela um “instrumento inútil” e de “coerção violenta, castradora e opressora” e que os meios empregados não se relacionam com os previstos constitucionalmente. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020)

Por sua vez, Waquim (2020) reitera que o problema não está na lei de alienação parental sendo esta “neutra, sem atrair qualquer questão de gênero ou incitar misoginia”. Contudo, a lei na verdade visa não somente a proteção das crianças e adolescentes, mas também das próprias mães que também são vítimas da prática.

3.4 O projeto de lei nº 10.639/2018

O projeto de lei nº 10.639/2018 de autoria do deputado federal Flavinho (PSC-SP) foi apresentado ao Plenário da Câmara dos deputados com o objetivo de revogar a lei de alienação parental. Nele foram apresentados dois artigos : “Fica revogada a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.” e “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (BRASIL, 2018)

Em sua justificção, foi alegado que embora a legislação referente a alienação parental tenha sido criada para ser uma solução ao problema, acabou por se tornar maior. A lei que foi criada com o objetivo de “manter a indissolubilidade dos laços afetivos de pais e filhos”

acabou por se tornar um meio para que “pais que abusaram sexualmente dos seus filhos pudessem exigir a manutenção da convivência com essas crianças, inclusive retirando-os da presença das mães”. (BRASIL, 2018)

Foi visto também que por um lado, a lei permitiu o acesso aos filhos por ambos os genitores, mas por outro, acabou por permitir a prática do abuso sexual, possibilitando assim à pedofilia e o impedimento a mães que buscam afastar seus filhos de criminosos. Ressalta ainda das dificuldades de obtenção de provas referentes ao abuso sexual de crianças, e que quando obtidas é porque já houve a consumação do ato. (BRASIL, 2018)

Ademais, afirma que é frequente nos tribunais brasileiros o “cruzamentos dos temas alienação parental e abuso sexual” e que “no ano de 2015 mais de 14.000 casos de abuso sexual foram registrados no Brasil” e que “75% dos casos de violência contra crianças e adolescentes foram perpetrados por alguém da família”. (BRASIL, 2018)

Nesse sentido, Woltz (2019) aduz que “no decorrer de um processo que contenha a prática de alienação parental, podem surgir diversas denúncias”, sendo uma delas a de abuso sexual. Contudo, em casos com acusação de abuso sexual, se tem em primeiro momento a: suspensão de visitas, requisição de perícia psicológica ou biopsicossocial, e, a depender do caso concreto, aplicação das sanções previstas na lei 12.318. (WOLTZ, 2019)

Em sua maioria dos casos, é solicitado a destituição do poder familiar, e na esfera penal se tem a abertura do processo visando a condenação do autor do delito (WOLTZ, 2019). Dessa forma, é visto que processos com a ocorrência de abuso sexual não são tão fáceis de ser alegado a prática de alienação parental como tese defensiva. Uma mãe que denuncia o pai por cometer o crime de abuso sexual contra seu filho vai passar por toda análise no judiciário e terá as primeiras medidas ajuizadas pelo juiz visando a proteção do infante.

O projeto de lei nº 10.639/2018 foi arquivado em 31/01/2019 pela mesa diretora nos termos do artigo 105 do Regime Interno da Câmara dos Deputados.

Pelas razões supra referidas, e como já debatido em capítulos anteriores, é imprescritível que toda uma lei seja revogada em virtude da má aplicação de um dos seus incisos, sendo esse o VI, do artigo 2. Como muito bem destaca Waquim (2020), a possibilidade de retirada da lei do ordenamento jurídico brasileiro, por conta de um inciso é o mesmo que dizer “todo o instrumento legal está sob risco de revogação em virtude da alegação de que a Lei pode ser usada por abusadores para se livrarem das denúncias de abuso”.

Isso prova como muitos ainda não entenderam a importância da lei, em especial para o judiciário, frente das demandas que as envolve, nem mesmo seus demais incisos para

proteção infantojuvenil. Ao invés de sua revogação, porque não apenas optam pela modificação do inciso para que possibilite seu uso de maneira correta?

Com a modificação do inciso, que foi debatido tanto na ADI 6273, como também no PL 498/2018, faria com que não mais se utilizassem do artigo de forma distorcida. O propósito pela qual a lei de alienação parental foi criada deve vigorar, haja vista os danos a toda uma família e principalmente a criança ou adolescente.

4 DISCUTIR A VULNERABILIDADE INFANTOJUVENIL FRENTE AOS ATOS PARENTAIS E OS EFEITOS DA POSSÍVEL REVOGAÇÃO DA LEI 12.318/2010

Neste capítulo será debatido sobre o conceito de alienação familiar induzida e como a vulnerabilidade infantojuvenil em face dos atos de alienação parental, podem a vim afetar negativamente o desenvolvimento psicológico, e, conseqüentemente, comportamental da prole. Isto pois, haja vista serem sujeitos em desenvolvimento, sua área socioemocional tende a ser muito afetada pelas falsas memórias causadas pelo alienador e até o desgaste afetado pelo processo de alienação.

Dessa forma, como o foco do presente trabalho é a vítima infantojuvenil, será evidenciado também a promulgação da lei de alienação, assim como sua importância para o combate dessa prática e a efetividade do poder familiar na proteção da prole.

4.1 Da Alienação familiar induzida e a violência psicológica gerada na criança

Waquim (2018) idealizou o termo “alienação parental induzida”, concluindo ser:

[...] toda prática intra ou interfamiliar em que um membro da entidade familiar, consciente ou inconscientemente, provoque ou estimule o arrefecimento do afeto, respeito ou lealdade de criança, adolescente, idoso ou maior incapaz contra outro(s) familiar(es), ao prejudicar ou impedir o exercício do direito à convivência familiar, prejudicando ou não sua integridade psicológica e a realização do afeto no espaço da família (WAQUIM, 2018, p. 62).

Diferente da prática de alienação parental, que se encontra conceituada no artigo 2 da lei 12.318/10, sendo a interferência psicológica contra o genitor, prejudicando seu convívio com a prole, a alienação familiar induzida pode ser de forma consciente ou inconsciente e resultando ou não em sua integridade psicológica.

A alienação parental pode ser justificada ou injustificada, na justificada tem-se motivos para o afastamento do filho por “negligência, maus-tratos, tratamento grosseiro, postura arbitrária, comportamento histérico, rigidez abusiva, ou até mesmo a passagem natural pelo estado da adolescência”. Em sua forma injustificada ou induzida, ocorre de forma “manipulada, fabricada”, sem motivos para o distanciamento. (WAQUIM, 2020, p.97)

A alienação familiar induzida pode ocorrer de diversas formas, dentre elas cita-se a alienação parental induzida, que é quando um genitor desmoraliza o outro para afasta-lo da prole. Alienação avoenga induzida que efetua-se quando os avós são vítimas, alienação

fraternal induzida que decorre quando os irmãos são afastados da convivência, entre outras subclassificações. (WAQUIM, 2020)

Percebe-se que a alienação familiar induzida engloba todos os membros da família, e não só as crianças. Isto posto, assim como o público infantojuvenil são um alvo fácil para alienadores haja vista sua imaturidade e vulnerabilidade, idosos podem igualmente serem manipulados por seus filhos. Embora a lei 12.318 tenha como prioridade crianças e adolescentes, a Constituição Federal traz em seus artigos 229 e 230 o dever de amparar os pais na velhice, sendo também uma garantia estatal. (BRASIL, 1988)

Nesse interim, podem ser alvo da alienação familiar induzida os avós, padrastos ou madrastas, os irmãos de outro relacionamento entre outros membros familiares que tenham ligação com a criança ou adolescente. Cumpre ressaltar que a prática desse ato pode vir a atingir não só o genitor vítima da alienação, mas também todo o âmbito familiar deste. Isto pois o objetivo do alienador é justamente a interferência na convivência familiar, causando cada vez mais o afastamento da prole.

Em pesquisa realizada por Waquim (2020) aos adultos filhos de pais separados, de 134 entrevistados, foi constatado ao serem questionados sobre “prejuízos a seu bem estar psicológico em virtude de terem sido submetidos a tais conflitos familiares”, 45 afirmou não reconhecer prejuízos, 1 relatou não reconhecer se houve prejuízos e 78 alegaram reconhecer prejuízos ao seu bem estar psicológico.

Se vem analisando atualmente a vulnerabilidade das crianças frente a fatores biológicos, cognitivos ou sensoriais considerados de risco, e que um dos fatores que tornam a pessoa vulnerável seria família desestruturada ou crianças que tenham pais com distúrbios afetivos, estando suscetíveis a eventos estressores e causando problemas futuros ao desenvolvimento da criança. (SAPIENZA; PEDROMÔNICO, 2005)

As origens dos problemas psicológicos infantis são gerados por fatores biológicos familiares, sendo assim, o maior responsável pelo desencadeamento da depressão na infância vem da dinâmica familiar (ROQUE, 2015). Experiências geradas de forma negativa na vida de uma criança causam danos emocionais pra sempre em sua mente, isto pois, é na infância que a criança começa a desenvolver sua memória, absorvendo os acontecimentos vividos por ela.

A Alienação parental pode gerar sequelas não só na prole, mas também no genitor vitimado, que perde o contato com o filho e fases/ momentos importantes de sua vida, o que leva a culpa, e o mesmo sentimento pode vir a ocorrer com o infante quando adulto.

Uma criança tende a sofrer muito mais com os conflitos gerados entre o casal e a privação de convivência com seu outro genitor, do que com a separação conjugal em si. Ao fato

da criança ser muito dependente dos pais, por se encontrarem na fase de “construção da percepção da realidade” e de distinguir sentimentos. (ROQUE, 2015)

Urge salientar que a fase da adolescência é a fase que ocorre mudanças físicas e psicológicas, quando se deixa de ser criança e começa a tornar-se independente dos pais (SAPIENZA; PEDROMÔNICO, 2005). Assim, traumas e problemas gerados nessa fase podem levar o adolescente a gerar vícios como drogas e alcoolismo.

Dias (2015) afirma que os filhos vítimas de alienação parental praticados por seu genitor são propensos a comportamentos como atitudes antissociais, violentas ou criminosas, podendo sofrer de depressão e ansiedade. Mas que as consequências de um possível arrependimento futuro por parte do alienador também causa remorso pela sua atitude “padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental.

A confusão mental para uma criança ou adolescente conseguir entender quem está falando a verdade, ou a quem pode confiar e recorrer acabam por fazer com que se isole, apresente baixo rendimento escolar, apresente sintomas como elevado nível de estresse, e até violência familiar. O que mostra como a conduta de alienar pode trazer complicações pra vida toda do infante.

Tendo em vista a vulnerabilidade infantil, visa-se identificar como os atos parentais podem se refletir no futuro. Henriques (2019) retrata o estudo da chamada herança epigenética, verificando as consequências de se transmitir traumas, e a forma que nossas ações impactam na vida dos filhos, mesmo antes de serem concebidos. A herança epigenética aponta que as experiências vividas por uma pessoa podem alterar a forma que seu DNA é lido por suas células, e como isso pode ser passado para geração seguinte.

Foi-se analisado dez fatores de risco que podem afetar o QI das crianças, sendo eles saúde mental materna; ansiedade materna; perspectivas parentais; comportamentos interativos maternos; educação materna; status ocupacional do provedor, status socioeconômico; suporte social familiar; tamanho da família e eventos estressantes (SAPIENZA; PEDROMÔNICO, 2005). Isso mostra que a maioria dos problemas que podem vir afetar o QI das crianças vem do ambiente familiar, o que leva a discussão do importante papel da estrutura familiar e como se deve proteger a prole dos problemas pessoais dos pais.

Fermann, Chambart, Foschiera, Habigzang e Bordini (2017) realizaram uma pesquisa em Três Varas de Família e Sucessões, um Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre e duas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo a identificação de oito laudos psicológicos emitidos por psicólogos peritos nomeados pelos juizes. Em seus laudos os psicólogos constataram “insegurança em relação à

convivência com um dos genitores, medo e ansiedade ao saber que iria encontrar o genitor”, sendo estes compreendidos como indicadores de que a criança estava sofrendo de alienação parental.

Em relação ao comportamento do genitores, foi visto a “desqualificação do genitor, inconformidade em relação ao divórcio, uso da criança para vingar-se do ex-cônjuge e dificultar o convívio da criança com o outro genitor”. A pesquisa foi feita como forma de auxiliar os juízes, verificando os critérios que indicavam a presença de alienação em processos que envolviam a disputada da guarda, bem como se houve concordância entre os laudos emitidos por psicólogos e a sentença proferida pelos juízes sobre se presente ou não atos de alienação. (FERMANN; CHAMBART; FOSCHIERA; HABIGZANG; BORDINI, 2017)

4.2 A promulgação da lei de Alienação Parental e sua importância ao melhor interesse da criança e adolescente

Como já dito em capítulos anteriores, a SAP teve sua origem pelos estudos de Richard Gardner em 1985. Este considerou a Síndrome de Alienação Parental como um distúrbio que atingia crianças e adolescentes em sua convivência familiar com seus genitores, no contexto de disputa por sua custódia. Em 2006, com a tramitação do Projeto de lei sobre a guarda compartilhada, foi trazida novamente a pauta da alienação parental como forma do genitor detentor da guarda impedir seu compartilhamento com o genitor vitimado.

Antes da implementação da lei 11.698 de 2008 o artigo 1.583 versava apenas sobre a guarda unilateral, na qual nos casos de separação ou divórcio consensual iria predominar o acordado por ambos, caso não houvesse acordo a guarda seria estabelecida para quem possuísse as melhores condições. Ocorre que, com o advento da nova lei passou-se a vigorar também a guarda compartilhada, tendo assim uma responsabilização conjunta de ambos os pais sob o poder familiar em relação aos filhos. (TARTUCE, 2019)

Com a alteração dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, passou a vigorar a seguinte redação no artigo 1.583, §1º “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”. Assim, a alienação por ter relação com a guarda compartilhada, passou a ser ainda mais debatida com a alteração da lei 11.698/08.

Nesse contexto, surgiu o projeto de lei nº 4.053 de 2008 do deputado Regis de Oliveira, aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família propondo inibir atos de

alienação parental, assim como também aqueles que dificultem o efetivo convívio entre a criança e seus genitores. Em seu relatório foi afirmado que:

A alienação parental merece reprimenda estatal porquanto é forma de abuso no exercício do poder familiar, e de desrespeito aos direitos de personalidade da criança em formação. Envolve claramente questão de interesse público, ante a necessidade de exigir uma paternidade e maternidade responsáveis, compromissadas com as imposições constitucionais, bem como com o dever de salvaguardar a higidez mental de nossas crianças. (BRASIL, 2008)

O projeto de lei apresentou a definição legal de alienação parental ao ordenamento jurídico e estabeleceu um rol exemplificativo das condutas que levam a tal prática, e afastam a prole do seu direito a convivência com o genitor vitimado. Foi ressaltado também que a lei não afasta os demais instrumentos de proteção jurídico à criança previstos na legislação, mas que o projeto viabilizaria, “de forma clara e ágil, a intervenção judicial para lidar com a alienação parental”. (BRASIL, 2008)

Todavia, a Comissão de Constituição e justiça e de cidadania apresentou um substitutivo ao projeto de lei nº 4.053 de 2008 de autoria do Deputado Régis de Oliveira. Em primeiro de outubro o tema foi debatido em audiência pública com a presença da Dra. Maria Berenice Dias; do Vice Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM; do consolidador do pré- projeto Dr. Elizio Luiz Perez; da representante do Conselho Federal de Psicologia Dra. Cynthia Corrêa Araújo Ciarallo; Sra. Karla Mendes, que foi vítima de alienação parental na infância e adolescência; e da especialista em psicologia familiar e infantil, Dra. Sandra Báccara.

Dentre as mudanças previstas no substituto, uma foi a modificação ao artigo 3º, com o intuito de esclarecer os direitos mínimos referentes a visitação, sendo este um direito inalienável. Ressaltando que o vínculo familiar não pode ter seu rompimento causado pela implementação de falsas memórias criadas pelo alienador, onde através de falsas acusações se gera a “morte do genitor vivo, em prol de seu afastamento. (BRASIL, 2008)

Outra modificação foi referente a pena do artigo 8º, suprimindo a expressão “se o fato não constitui crime mais grave”. Isto pois a alienação parental não se trata de novo tipo penal, mas a especialização de crimes já existentes no Código Penal, como calúnia e falso testemunho. Por fim foi removido o disposto no artigo 9º, que criminalizava a prática de alienação parental, sob o argumento que tornaria ainda mais difícil o intuito real da lei, que é a proteção da criança e do adolescente. O projeto de lei então foi sancionado pelo Presidente da República e transformado na lei ordinária 12.318/2010. (BRASIL, 2008)

No que tange o princípio da proteção integral, é estabelecido a crianças e adolescentes um conjunto de direitos, dentre eles o ECA traz em seu artigo 5º a proteção a “qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. (BRASIL, 1990)

Sendo assim, é visto o amparo ao público infante-juvenil, para efetiva proteção de seus direitos pelo ECA, e mostra-se a importância de uma lei específica para combater qualquer ato negligente, ou que envolva crueldade, violência e opressão ao infante. Todavia, Woltz (2019) elucida que a LAP trouxe ao cenário jurídico a conceituação da prática de alienação parental, assim como as maneiras de combatê-la.

Sapienza e Pedromônico (2005) afirmam que é maior a probabilidade de crianças e adolescentes de famílias desestruturadas apresentarem problemas de comportamento, e que os conflitos interparentais causam adversidades crônicas, eventos estressores e acúmulo de riscos. Isso mostra a importância da lei para regular casos envolvendo alienação parental, frente as consequências trazidas por sua prática ao infante.

A criação da LAP foi de suma importância ao ordenamento jurídico, visto ser uma prática que já ocorria e afetava diversas crianças e adolescentes, assim, diante da necessidade de regulamentação da lei, possibilitando ao judiciário um maior entendimento frente aos casos e o principal, que é a proteção e garantia do melhor interesse.

Waquim, (2020) afirma que “o direito positivado, ainda que tenha pretensão de durabilidade pela sua inscrição em leis promulgadas, não está fadado à imutabilidade”. Dito isso, é sabido a possibilidade de revogação e alteração das leis vigentes no ordenamento pátrio, ocorre que, diversos projetos de lei com o intuito de revogar a lei, foram arquivados, o que se faz debater a efetividade e relevância da lei para proteção e garantia dos direitos fundamentais da criança e adolescente.

Pelos fatos acima alinhados, pode-se afirmar que declarar a lei de alienação parental inconstitucional ou revogá-la não ajudaria a minimizar ou solucionar o problema, frente as práticas abusivas que permeiam o núcleo familiar. Vale salientar que nos casos de abusadores se utilizarem da lei para suas defesas, “se o abuso não for comprovado por perícia, o genitor que fez a denúncia pode ser acusado de praticar alienação parental”. (CLOZEL, 2018)

4.3 A efetividade do poder familiar no desenvolvimento da criança a partir da responsabilidade dos pais para com os filhos

O poder familiar, hodiernamente, é conceituado como uma função que abarca “os princípios de mútua compreensão, a proteção dos menores e os deveres inerentes, irrenunciáveis e inafastáveis da paternidade e maternidade”, diferente de sua primeira concepção que era voltada a uma obediência e respeito que o filho deveria prestar aos pais, sempre de forma subordinada. (VENOSA, 2017)

Assim aludido, Venosa (2017) preceitua o poder familiar como:

O poder familiar, ou melhor, a autoridade parental, não é o exercício de um poder ou uma supremacia, mas de um encargo imposto pela paternidade e maternidade, decorrente da lei. Nesse sentido, entendemos o pátrio poder como o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais com relação aos filhos menores e não emancipados, com relação à pessoa destes e a seus bens.

Nessa perspectiva, na redação originária do Código Civil, o pai tinha o encargo de chefe da família detendo assim o pátrio poder, e somente na sua falta ou impedimento, competia a mulher o exercício desse poder. Sucede que, a Constituição Federal em seu artigo 226, parágrafo 5 alterou este entendimento asseverando que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. (VENOSA, 2017)

Ainda nesta vertente, o artigo 21 do ECA, ratificou também que o exercício do pátrio poder deve ser desempenhado por ambos os pais, e em caso de discordância recorrer à autoridade judiciária para solução da controvérsia (BRASIL, 1990). Vale salientar que mesmo após a separação judicial ou divórcio, os pais não perdem o poder familiar, isto pois decorre da paternidade e filiação e não do casamento, devendo assim ser definido a guarda sem o afastamento desse poder de compromisso que os genitores detém para o desenvolvimento digno da criança.

Dessa forma, haja vista o melhor desenvolvimento da prole, o poder familiar atribui deveres aos pais para que se façam sempre presentes na vida de seus filhos, ainda que tenha ocorrido a separação ou divórcio e tenha conflitos não solucionados entre eles, isto pois requer convívio, carinho e afeto, e não tão somente o pagamento de pensão alimentícia. Os pais devem se fazer presentes na educação e aprendizado dos filhos para que lhe ensinem princípios e valores que induzam na formação do seu caráter, possibilitando uma criação digna.

Faz se assim necessário citar que no artigo 1.634 do Código Civil se encontra elencado “uma série de obrigações dos genitores quanto à pessoa dos filhos” enquanto seres em desenvolvimento, assim, é visto que os pais possuem uma responsabilidade civil objetiva perante os filhos. Urge salientar que embora o filho esteja na companhia de um dos genitores, não exime ao outro genitor seus deveres decorrentes do poder familiar, ainda que contraia novas núpcias ou união estável a responsabilização é conjunta, devendo sempre dar assistência ao

filho. (DIAS, 2021)

Contudo, o estado pode interferir no exercício desse poder de forma temporária ou definitiva, causando perda e extinção do poder familiar, dentre os fatores causadores tem-se o disposto no artigo 1.635, CC (BRASIL, 2002). Ademais, os procedimentos para tal ato terão iniciativa do Ministério Público, permitindo a parte contrária o contraditório e ampla defesa. Conclui-se que, o poder familiar visa o melhor interesse do filho, buscando prestar sempre assistência material e psicológica, não permitindo que interferências pessoais o atinjam. (VENOSA, 2017)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dessa monografia foi estudado como a alienação parental se desenvolve no seio familiar e como a criança e o adolescente são dignos de prioridade absoluta, sendo um dever a ser assegurado pelo estado, pela sociedade e pela família, haja vista serem pessoas em estado de vulnerabilidade e desenvolvimento, e que por isso necessitam de proteção e cuidado.

O estudo mostrou dados percentuais referentes aos prejuízos ao bem-estar infantil quando vítimas de alienação parental e como a prática pode vir a afetar negativamente o psicológico não só da criança e adolescente, mas também do genitor vitimado. Se pautando analisar a efetividade do ordenamento jurídico para o enfrentamento dos atos parentais, com o objetivo de resguardar o melhor interesse da prole.

Dado esse contexto, foi visto a importância da Lei de Alienação Parental em face aos direitos infatojuvenis tendo em vista princípios como da prioridade absoluta, do interesse superior, da intervenção precoce, da convivência familiar e da responsabilidade parental. Possuindo como análise procedimental as definições previstas no Estatuto da Criança e Adolescente.

Buscou-se explicitar a conceituação de alienação parental, bem como a diferença entre a síndrome de alienação parental abordada por Richard Gardner e a alienação em si. Demonstrando como o alienador atua, se utilizando de manipulações para afastar a convivência do filho com seu outro genitor, resultando em seu distanciamento e perda da guarda.

A pesquisa realizada permitiu a observância dos mecanismos jurídicos de proteção a criança ou adolescente, bem como buscar entender as propostas de revogação da LAP através da análise do Projeto de Lei do Senado nº 498 de 2018, do projeto de lei nº 10.639/2018 e da Ação direta de Inconstitucionalidade 6273, pelo mau uso da lei.

Mostrando assim como o judiciário atua frente ao processo de alienação parental, visto as acusações de pais abusadores se utilizando da lei para arguir falsamente a prática de alienação pela mãe.

Nesse sentido, conclui-se que o objetivo principal deste trabalho foi analisar a efetividade da lei no contexto do melhor interesse da criança e adolescente, possuindo tramitação prioritária com vista a preservar sua integralidade psicológica.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Kátia Regina Ferreira Lobo Maciel et al. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 11 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça de Cidadania. PROJETO DE LEI N.º 4.053, DE 2008. Relatório apresentado pela Relatora Deputada Maria do Rosário. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011> Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Senado. Projeto de Lei nº 498 de 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>>. Acesso em 20 de nov. 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. Senado. Projeto de Lei nº 10.639/2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182126>>. Acesso em: 20 nov. 2022

BRASIL. **Código Civil, Lei no. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 23 de nov. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 2 out de 2022.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasil, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 nov. 2022

BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília, 1990a. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 18 nov 2022.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, 1990b. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 2 out 2022.

BRASIL. Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe Sobre A Alienação Parental e Altera O Art. 236 da Lei no 8.069**, de 13 de Julho de 1990.. Brasília, Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 02 out de 2022.

BRASIL. Senado Federal. Parecer (SF) nº 01, de 2018. Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito. Brasília, 2018. Disponível em:
<<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7892940&ts=1549309753527&disposition=inline>>. Acesso

em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Parecer (SF) nº 15, de 2020. Relatório da Comissão De Direitos Humanos e Legislação Participativa. Brasília, 2020. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8068230&disposition=inline#Emenda1> >. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI 6273**. Relator: Ministra Rosa Weber; Distrito Federal, Data de publicação: 29/11/2019. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813> >. Acesso em: 27 out. 2022

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. TJ-GO: 00103304420128090023, Relator: Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 04/05/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/05/2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/931792882> >. Acesso em: 10 outubro. 2022.

CLOZEL. Controvérsias acerca da Lei de Alienação Parental. 2018. Disponível em: <<https://www.segs.com.br/demais/121437-controversias-acerca-da-lei-dealienacao-parental>>. Acesso em: 15 agosto de 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Nota Técnica NUDEM nº 01/2019: análise da lei federal 12.318/2010 que dispõe sobre “alienação parental”. São Paulo, set. 2019. Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/nota%20tecnica%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2022.

DIAS, Maria Berenice. Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver. 2ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p.16.

DIAS, Maria. Berenice. Manual de direito das famílias 10ª ed. São Paulo, Brasil: Revista dos Tribunais. 2015.

DUARTE. Marcos. Alienação Parental: Restituição Internacional de Crianças e Abuso do Direito de Guarda. Fortaleza: Leis & Letras, 2010.

FERMANN, Ilana Luiz; CHAMBART, Daniela Inaiá; FOSCHIERA, Laura Nichele; HABIGZANG, Luísa Fernanda; BORDINI, Thays Carolyna Pires Mazzini. Perícias Psicológicas em Processos Judiciais Envolvendo Suspeita de Alienação Parental. **Psicologia: Ciência e Profissão**, [s. l], v. 37, n. 1, p. 1-14, jan. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/yN8FTYKPbLNQsR5WDp9b3jq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 jan. 2022.

FIGUEIREDO. Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. Alienação parental. São Paulo: Saraiva, 2011.

GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Tradução de Rita Rafaeli.

GONÇALVES. **Direito civil brasileiro**: Direito de Família. vol. 6. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES. **Direito civil brasileiro**: Direito de Família. vol. 6. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES. **Direito civil brasileiro**: Direito de Família. vol. 6. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

HENRIQUES, Martha. É possível herdar traumas de nossos pais? BBC Future, maio 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-48139796>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

IBDFAM, Grupo de Estudos e Trabalho Sobre Alienação Parental do. **Pesquisa com os associados do IBDFAM**. 2020. Coordenação: Renata Nepomuceno e Cysne e Giselle Câmara Groeninga. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/pesquisaalienacaoparental/>>. Acesso em: 02 out. 2022.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da alienação parental: aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MASTROIANNI, Fábio de Carvalho; VELLOSA, Fátima Regina de Freitas; MALARA, Livia Colazante Moyano; LEÃO, Andreza Marques de Castro. Alienação parental em processos judiciais. . **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1-21, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Nota Técnica no 4/2020/PFDC/MPF. mar. 2020. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-tecnicas/nota-tecnica-4-2020-pfdc-mpf>>. Acesso em: 18 nov. 2022.

NUZZO, Alessandra. Controvérsias acerca da Lei de Alienação Parental. 2018. Disponível em: <<https://www.destakjornal.com.br/opiniaodestak/blogs/detalhe/controversias-acerca-dalei-de-alienacao-parental>>. Acesso em: 18 de nov. 2022.

SAPIENZA, Graziela; PEDROMONICO, Márcia Regina Marcondes. Risco, proteção e resiliência no desenvolvimento da criança e do adolescente. *Psicol. estud.*, Maringá, v. 10, n. 2, p. 209-216, Aug. 2005 Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722005000200007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 nov. 2022

ROQUE, Yader de Castro; CHECHIA, Valéria Aparecida. Síndrome de alienação parental: consequências psicológicas na criança. *Revista Fafibe On-Line, Bebedouro*, p. 473-485, 10 abr. 2015.

TARTUCE, Flávio. DIREITO CIVIL: direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

WAQUIM, Bruna Barbieri. A integração da alienação parental à doutrina da proteção integral: repercussões jurídico-políticas do enquadramento da alienação familiar induzida como situação de risco. Brasil, 2020. Dissertação (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

WAQUIM, Bruna Barbieri. Se a lei de alienação parental for revogada, as crianças e adolescentes ficarão desprotegidas. Revista IBDFAM Famílias e Sucessões. agosto 2021.

Disponível em:<

https://ibdfam.org.br/artigos/1713/Se+a+lei+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+for+revogada%2C+as+crian%C3%A7as+e+adolescentes+ficar%C3%A3o+desprotegidas#_ftn1>.

Acesso em: 18 nov. 2022.

WAQUIM, Bruna Barbieri. Alienação familiar induzida: aprofundando o estudo da alienação parental. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

WOLTZ, Débora dos Santos. Projeto de Lei nº 10639/2018: uma consequência do total desconhecimento sobre a Lei nº 12.318 de 2010. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 73, p. 1-10, set. 2019. Disponível em:

<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1473819/D%C3%A9bora+dos+Santos+Woltz.pdf>.

Acesso em: 18 nov 2022